



PROCESSO Nº	10.934-7/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
RESPONSÁVEIS	JOSÉ ALMIRO MULLER – Diretor Presidente ROSA LTDA – Concessionária de Transporte Público
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária oriunda da determinação exarada no Acórdão 62/2016-PC, que julgou regulares as Contas anuais de Gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop AGER/SINOP, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais, relativas ao exercício de 2015.

2. A SECEX da 1ª Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 23.356-5/2015), e apresentou as seguintes irregularidades e seus respectivos responsáveis:

Sr. José Almiro Muller – Diretor Presidente da AGER SINOP – período: 11/02/2016

1 - MB 02. Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 – Não instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão 62/2016 – PC.





VIAÇÃO ROSA LTDA – EPP – Concessionária de transporte público

2 - NB 99. Diversos_a classificar_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 - Divergência nas informações fornecidas à AGER-SINOP sobre o faturamento da empresa VIAÇÃO ROSA para efeito de cálculo das taxas de regulação e fiscalização com as levantadas pela Equipe Técnica na presente Tomada de Contas.

3. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 89 da Resolução Normativa 14/2007 do TCE/MT, os responsáveis foram devidamente citados, por meio dos Ofícios 153/2017 e 23/2017, ambos do GAB-CS-MM. As defesas foram protocoladas, de forma separada por seus respectivos procuradores.

4. O Senhor José Almiro Muller, **Presidente da AGER/SINOP** apresentou manifestação contestando a acusação de desídia, uma vez que comunicou o Relator, em janeiro de 2017, de que não possuía pessoal na agência para instaurar a referida Tomada de Contas Especial, e que solicitou termo de cooperação com a Prefeitura para disponibilização de equipe.

5. Afirma, ainda, que antes que fosse possível concretizar o termo de cooperação, o Relator determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a qual requer, em face dos fatos relatados, que seja julgada regular.

6. A **Empresa de Ônibus Rosa Ltda**, concessionária dos serviços públicos de transporte urbano em Sinop/MT, manifestou-se pela inconstitucionalidade da taxa de regulação e fiscalização, uma vez que sua base de cálculo é idêntica a base de cálculo do imposto de renda, contrariando o que dispõe o § 2º, do art. 145, da Constituição da República - CR/88, e o art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

7. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 3.338/2017, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **afastamento do incidente de inconstitucionalidade** aventado pela Empresa de





Ônibus Rosa Ltda., considerando que não guarda relação com as irregularidades da presente Tomada de Contas.

8. O *Parquet* opinou, ainda, pela **irregularidade da TCO** diante da comprovação das irregularidades, pela aplicação de **multa ao Presidente da AGER/SINOP**, e **determinação à atual gestão** da Agência para que realize efetivamente o controle e a fiscalização da concessão, inclusive mediante a **disponibilização de** estrutura suficiente para acesso ao Sistema TRANSDATA, a fim de acompanhar e fiscalizar as receitas da concessionária de transporte público coletivo do Município, e por fim, por **recomendar à Empresa de Ônibus Rosa Ltda.**, que organize a prestação de serviços de suas empresas, de modo que não ocorra confusão na emissão de notas entre a empresa concessionária e as outras empresas do mesmo grupo econômico.

9. Diante da mencionada preliminar, a **Prefeita Municipal** foi citada e manifestou-se no sentido de que a tomada de contas ordinária e a inconstitucionalidade das normas devem ser julgadas improcedentes [*sic*], alegando que o STF já decidiu ser legal a instituição da referida taxa. E, segundo ela, que a sua base de cálculo pode ser o faturamento da concessionária.

10. Após a análise das defesas, a Secex da 1ª Relatoria opinou pela manutenção das irregularidades.

11. Na sessão plenária do dia **24/10/2017**, o Procurador-geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, após a leitura do Relatório, **retificou** o Parecer n. 3.338/2017 e manifestou-se, em preliminar, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, opinando pelo afastamento de sua aplicação ao caso concreto, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, o Procurador Geral argumentou que as duas irregularidades inicialmente apontadas *“tornam-se inexistentes em razão da nulidade da norma que as fundamenta,*





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

tendo em vista que constituem-se em obrigações acessórias, que pelo princípio da gravitação jurídica, não podem subsistir sem a obrigação principal” [sic], e concluiu no sentido de julgar improcedente a tomada de contas ordinária.

12. É o Relatório.

